



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020
PROCESSO N.º 226/2020**

OBJETO: Serviços de manutenção de preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado para a sede do CREMERS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 36/2020, de 09 de setembro de 2020, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa QUADRANTE, devidamente qualificadas nos autos, referente a classificação das empresas SEIKI e PROTEPAR do pregão eletrônico nº 21/2020, conforme segue:

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado por e-mail, recebido no dia 16/12/2020, estando, portanto, dentro do prazo previsto legalmente, visto que sessão pública ocorreu em 11/12/2020.

DAS RAZÕES

A recorrente é alega que a empresa SEIKI, provisoriamente classificada em primeiro lugar, e a empresa PROTEPAR não apresentaram o documento previsto no item 9.11.2.3 do edital, referente a diploma de nível superior completo em engenharia mecânica. Por essa razão não cumpriram as exigências do edital, portanto, requer a revogação da decisão e a desclassificação das recorridas.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida SEIKI apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, recebida por e-mail no dia 18/12/2020, na qual afirma que a recorrente apresentou as razões do recurso intempestivamente, e alega que para cadastro no CREA-RS é necessária a apresentação do diploma de nível superior no ato de solicitação do registro, e que tal exigência do edital transcendem a legislação.

Já a recorrida PROTEPAR, não apresentou suas contrarrazões.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES/CONCLUSÕES

Primeiramente, esclarecemos que objetivo da documentação exigida no item 9.11 e seus subitens é garantir o cumprimento do serviço a ser contratado, deste modo foi exigido que as empresas comprovassem requisitos essenciais para o cumprimento do objeto licitado, em observância ao orientado pelo TCU:

“Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. p.33).

Assim, foi estabelecido que as licitantes possuíssem em quadro funcional um profissional com formação de nível superior em engenharia mecânica, e a comprovação seria através de prova do registro do profissional no órgão competente pelo registro e fiscalização da profissão (9.11.2.2) e certificado de formação em nível superior reconhecido por entidade competente.

Recebidas as alegações da recorrente e a(s) contrarrazões da(s) recorrida(s), tempestivamente, este pregoeiro procedeu à análise técnica dos argumentos, o qual, não corroborou o entendimento que as empresas não atenderam as exigências do edital. Pois,



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

0144



AUTARQUIA
FEDERAL

as empresas deveriam provar que esse profissional é formado em engenharia mecânica e registrado no órgão competente da categoria.

Uma vez que as provas apresentada pela(s) recorrida foi a Certidão de Registro de Profissional, emitida pelo CREA, órgão que regulamenta o exercício desta profissão, certificando que o profissional possui título de Engenheiro Mecânico e trazendo a informação da instituição que o graduou (PUCRS), incluindo a data de colação de grau (17/12/1978), aplicando-se o princípio da razoabilidade previsto no art. 37, inciso XXI, CF, o documento apresentado supre totalmente o exigido no item 9.11.2.3, pois através dele se pode comprovar as informações exigidas nos item 9.11.2.2 e 9.11.2.3. demonstrando a qualificação técnico-profissional das recorridas.

Porém, caso a certidão de registro profissional apresentada pelas recorridas não trouxesse essas informações, o certificado ou diploma de formação de nível superior seria indispensável para comprovar a qualificação técnico profissional das licitantes, contudo, o documento apresentado supri integralmente os itens 9.11.2.2 e 9.11.2.3 do edital, por esta razão não se faz pertinente o pleito da requerente.

DAS CONCLUSÕES

Concluída a análise, considerando todos os argumentos expostos, e levando-se em conta os princípios constitucionais que pautam as contratações da Administração Pública, sobretudo o do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, este pregoeiro, DECIDE:

- 1) Pelo reconhecimento do recurso interposto tempestivamente pela requerente QUADRANTE, para no mérito, dar-lhe IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão original da classificação das propostas das empresas recorridas.
- 2) Pela MANUTENÇÃO da classificação das empresas SEIKI e PROTEPAR.

Porto Alegre, 21 dezembro de 2020.

Alfredo Rosa da Silva
Pregoeiro

**DESPACHO PE Nº 21/2020**

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.268 de 1958, em conformidade com o disposto no Art. 4º, VI, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, no Art. 4º, XXI, da Lei Federal nº 10.520 de 2002, e no Art. 13, V, do Decreto Federal nº 10.024 de 2019 considerando os termos do julgamento e classificação das propostas efetuado pelo Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 36, de 09 de setembro de 2020, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, e com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da razoabilidade DELIBERO pela:

MANUTENÇÃO da classificação da empresa SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.895.041/0001-96 e da empresa PROTEPAR AR CONDICIONADO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.606.524/0001-32.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2020



Dr. Carlos Isaia Filho
Presidente do CREMERS